

Mapa anexo a que se refere o artigo 14.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira		Escalaões								Número de lugares		
				0	1	2	3	4	5	6	7		8	
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal...	600	700	720	760	820	-	-	-	-	-	
			Assessor .....	530	600	620	650	680	720	-	-	-	-	
			Técnico superior principal.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	-	3
			Técnico superior de 1.ª classe.	405	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	-
			Estagiário .....	270	300	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico.	Aplicação de métodos e técnicas de apoio a decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica....	Técnico especialista principal.	460	500	520	550	580	615	-	-	-	-	
			Técnico especialista .	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	
			Técnico principal ...	355	380	390	405	425	445	465	-	-	-	3
			Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-
			Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-
			Estagiário .....	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição .	-	405	440	450	465	485	510	535	-	1	
			Chefe de secção ....	-	300	310	330	350	-	-	-	-	2	
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	
			Primeiro-oficial .....	-	215	225	235	245	255	265	-	-	4	
			Segundo-oficial .....	-	180	190	200	210	220	235	-	-	-	
			Terceiro-oficial .....	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	
—	—	Tesoureiro .....	-	215	225	240	260	285	310	-	-	1		
Pessoal auxiliar.	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza ..	-	100	110	120	130	140	150	160	170	1	

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A

## Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ)

A juventude nos Açores representa um amplo e significativo sector da população, cuja especificidade e complexidade aconselham a que a política de juventude seja definida e desenvolvida numa perspectiva pluridisciplinar e com a imprescindível participação dos jovens.

A coordenação de medidas e a conjugação de esforços que devem caracterizar a política de juventude num quadro alargado de diálogo apontam para a necessidade de se institucionalizar um órgão de consulta do responsável governamental pelas questões de juventude, reforçando-se a participação dos jovens na tomada de decisões que directa ou indirectamente lhes digam respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Definição

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, adiante designado por CCRJ, é um organismo integrado na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

## Artigo 2.º

## Competência

O CCRJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude, competindo-lhe, nomeadamente:

- Analisar e dar parecer sobre questões que digam respeito à política de juventude;
- Analisar as questões relacionadas com a integração social dos jovens;

- c) Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
- d) Emitir pareceres específicos que lhe sejam solicitados pelo seu presidente;
- e) Exercer todas as outras competências que lhe sejam cometidas.

## Artigo 3.º

## Composição

1 — O CCRJ, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, é composto por:

- a) Um representante do Secretário Regional da Economia;
- b) Um representante do Secretário Regional da Educação e Cultura;
- c) Um representante do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante do Secretário Regional do Turismo e Ambiente;
- e) Um representante do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- f) Um representante do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas;
- g) Um representante do director do Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas;
- h) O representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Consultivo de Juventude;
- i) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
- j) Um representante do Departamento de Juventude da UGT;
- l) Um representante do Departamento de Juventude da CGTP/IN;
- m) Um representante do Núcleo Regional da Associação Nacional de Jovens Empresários;
- n) Um representante do Secretariado Diocesano da Pastoral Juvenil;
- o) Um representante das associações dos jovens agricultores;
- p) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional;
- q) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
- r) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- s) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;
- t) Um representante da Associação de Escuteiros de Portugal;
- u) Um representante da Associação das Guias de Portugal;
- v) Um representante dos jovens deficientes;
- x) Um representante da Associação Regional de Municípios;
- z) Um representante do movimento associativo informal.

2 — O presidente do CCRJ pode solicitar a outros membros do Governo a indicação de representantes para participarem em reuniões do Conselho, sempre que as matérias em análise o justifiquem.

3 — As entidades representadas no CCRJ podem substituir os seus representantes temporariamente ou definitivamente.

## Artigo 4.º

## Reuniões

1 — O CCRJ pode reunir:

- a) Em plenário;
- b) Em comissões especializadas.

2 — O CCRJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada acta das reuniões efectuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete e da qual serão tiradas cópias a distribuir pelos seus membros.

3 — O CCRJ poderá criar comissões especializadas, destinadas a apreciar questões específicas a submeter à aprovação do plenário, com a composição, a competência e a duração por este definidas.

## Artigo 5.º

## Convocações

As reuniões do CCRJ são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias e da convocatória deverá constar o dia, hora e local da reunião e a ordem de trabalhos, acompanhada da documentação respectiva.

## Artigo 6.º

## Publicidade

As deliberações do CCRJ será dada a publicidade que for determinada pelo seu presidente, ou por proposta aprovada em plenário, nos termos e condições por este fixados, sem prejuízo de o direito de qualquer das entidades representadas poder divulgar o seu próprio parecer.

## Artigo 7.º

## Despesas de funcionamento

1 — As despesas inerentes à participação no CCRJ dos representantes de membros do Governo serão suportadas pelo orçamento dos respectivos gabinetes.

2 — Os restantes membros do CCRJ têm direito à atribuição de senhas de presença e de transporte pela participação em reuniões plenárias ou em comissões especializadas, cujo montante será fixado pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, sendo as respectivas despesas suportadas pelo seu gabinete.



## Artigo 8.º

## Dispensa de funções

Os membros do CCRJ têm direito a dispensa de funções quer públicas quer privadas e de aulas para participar nas reuniões.

## Artigo 9.º

## Regulamento interno

O CCRJ aprova o seu regulamento interno, por maioria simples dos membros presentes, na primeira reunião plenária.

## Artigo 10.º

## Apoio administrativo

O apoio administrativo ao CCRJ é prestado pelo gabinete do seu presidente.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 230\$00**

